



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

***CRÍTICAS E SUGETÕES AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 203,
DE 1991 E APENSOS – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.***

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Segundo o Art. 23 da Constituição Federal é também competência da União: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Texto original

ART. 4º

II - resíduos sólidos - os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

X- aterro industrial – técnica de disposição final de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, minimiza os impactos ambientais e utiliza princípios específicos de engenharia para a confinação desses resíduos;

XXV- disposição final - a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

(os outros incisos e parágrafos deste Artigo permanecem inalterados)

Os resíduos perigosos (Art.39) quando dispostos em aterros industriais não podem ser considerados como “disposição final” – Para certificação de disposição definitiva, deverão ser antes inertizados, destruídos, ou reduzidos para substâncias não tóxicas, não persistentes. Os efluentes gasosos de emissão atmosférica também devem ser considerados resíduos sólidos, uma vez que é uma das principais fontes poluidoras existentes nos grandes centros.

Sugestão

II - resíduos sólidos - os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em

recipientes e aqueles veiculares e industriais lançados para atmosfera, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

§ 1º - Os lançamentos gasosos para atmosfera que trata o inciso II do presente Artigo, deverá ser alvo constante de pesquisa nas Universidades Públicas, Agências Ambientais e de Saúde Pública no sentido de buscar a redução constante dos níveis de emissão de poluentes para atmosfera. Um fundo especial criado por lei complementar para este fim, deve ser criado e administrado pelas agências ambientais estaduais e mantido pelos agentes poluidores.

XXV- disposição final -a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

§ 1º - Não se considerará disposição final, os resíduos em estado natural e/ou que ainda represente risco dispostos em aterros industriais, como exemplo aqueles referidos no Art.39.

(os outros incisos e parágrafos deste Artigo permanecem inalterados)

Texto original

ART. 11

Art. 11. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I- o sistema integrado de informações estatísticas, voltado à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos, incluído os propiciados pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

§ 1º - Para melhoria do sistema integrado informações, os órgãos: Ambiental, de Saúde, do Trabalho, Comércio e

Indústria, Relações Exteriores, Ciência e Tecnologia, e outros ligados ao gerenciamento e que tenha influência direta ou indireta na condução da política, na industrialização, no mercado e suas conseqüências, de substâncias químicas e resíduos em nível Federal, garantirão que toda documentação, informações e dados pertinentes que trata a presente Lei seja disponibilizado a população pela internet e outros meios para consulta livre. As informações ambientais, de saúde e outras que constituam risco ao meio ambiente, a saúde pública e ocupacional não poderão sofrer qualquer restrição.

II- o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos;

III- a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando a gestão de resíduos sólidos;

IV- o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V - a cooperação técnica, científica e financeira;

VI- os Fundos Nacional, Distrital e Municipais de Resíduos Sólidos, com suas programações orientadas para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII- o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII - os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos;

IX - o controle e a fiscalização;

X - as sanções penais e administrativas ;

XI - a educação ambiental;

XII - o sistema de coleta, beneficiamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII - a instituição, quando decidido pelo Município ou pelo Distrito Federal, de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza urbana.

Texto original

ART. 18

Art. 18. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu gerenciamento, nos termos desta Lei e das demais disposições específicas aplicáveis.

Parágrafo único - O transporte de resíduos sólidos deverá ser realizado com estrita obediência das normas pertinentes.

Sugestão

Art. 18. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu gerenciamento, nos termos desta Lei e das demais disposições específicas aplicáveis.

§ 1º - O transporte de resíduos sólidos deverá ser realizado com estrita obediência das normas pertinentes.

§ 2º - Para a remoção e o transporte de resíduos perigosos o gerador deverá obrigatoriamente:

a) obter licenciamento para remoção ou transporte do órgão ambiental do Estado. O pedido deverá necessariamente conter toda informação quantitativa e qualitativa do resíduo e as relativas a destinação provisória ou final;

b) o gerador deverá obrigatoriamente publicar no diário oficial do Estado e em Jornal de grande circulação local, que determinado resíduo perigoso será transportado indicando o período das operações e para onde serão transportados e quais os municípios que a carga cruzará;

c) o gerador e/ou gerenciador obrigatoriamente publicarão no diário oficial do Estado e em Jornal de grande circulação local, que determinado resíduo perigoso será recebido indicando o período das operações e sua destinação;

d) caso o gerador e o gerenciador estejam localizadas no mesmo município, uma única publicação com todas as informações pertinentes poderá ser viabilizada;

e) as licenças terão validade por no máximo três meses. Quando deverá ser requerido um novo certificado.

Texto original

ART. 39

Art. 39. São considerados resíduos perigosos, os que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, conforme classificação elaborada pelas autoridades competentes.

“Significativo risco” pode ser subentendido como risco a poucas pessoas, o que caracteriza discriminação.

Sugestão

Art. 39. São considerados resíduos perigosos, os que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem **qualquer** risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, conforme classificação elaborada pelas autoridades competentes.

Texto original

ART. 42

Art. 42. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos devem informar, anualmente, às autoridades competentes sobre:

I – quantidade de resíduos produzidos, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados ou tratados,

conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua destinação final;

II - as medidas adotadas, com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento.

Independentemente os geradores e os responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos têm que (individualmente) informar os resíduos gerados, transportados e estocados, tal informação deverá ser cruzada quando necessária para apuração de falhas no sistema. No inciso I do Artigo 42, - Também a qualidade do resíduo deve ser apurada e informada em todas as partidas ou lotes.

Sugestão

Art. 42. Os geradores e os responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos devem informar, **trimestralmente**, às autoridades competentes sobre:

I – quantidade e **qualidade** de resíduos produzidos, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua destinação final;

- a) o gerador deve informar a quantidade 1) gerada e 2) transportada (informação completa inclusive sobre o transportador e veículo);
- b) o gerenciador deve informar a quantidade 1) recebida e 2) enviada à disposição ou destinação final;
- c) o gerador e o gerenciador devem apurar a qualidade dos resíduos, sendo que os oriundos de fabricação de cloro e todos seus compostos clorados ou tratados por estes, deverão conter laudo qualitativo completo inclusive para dioxinas.

II - as medidas adotadas, com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento.

Texto original

ART. 137

Art. 137. Para instalação de sistemas de incineração devem ser observados os seguintes critérios para a sua localização e funcionamento, observado o disposto em normas regulamentadoras:

- I - preferencialmente em áreas já industrializadas;
- II - proibição de instalação em áreas residenciais;
- III - utilização de tecnologia que atenda as normas e preceitos de segurança industrial, meio ambiente e saúde ocupacional;
- IV – utilização de câmaras de combustão em conformidade com as disposições editadas pela autoridade ambiental competente;
- V - adequação do processo de incineração à natureza dos resíduos;
- VI - proibição de reaproveitamento de calor;
- VII - possibilidade de valorização energética, sempre que tecnológica e economicamente viável.

INCINERAÇÃO

Tecnologia decadente dependente de Leis generosas para continuarem operando – Passa por pesado processo de metas na Europa e sofre pesada pressão da sociedade civil organizada em todo mundo que pede total banimento e substituição por tecnologias alternativas.

Considerando que a incineração de resíduos é uma ameaça para saúde humana e ao meio ambiente, uma prática que resulta no lançamento de contaminantes altamente tóxicos. Em alguns casos

geram resíduos mais perigosos que aqueles antes da queima e que ameaçam saúde pública.

Considerando que foram identificados níveis de dioxinas em incineradores, hospitalares urbanos e industriais e a Convenção de Estocolmo em Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) de qual o Brasil é um signatário, listou incineradores como fontes primárias de dioxinas, substâncias químicas que são alvos para eliminação eventual pela mesma Convenção;

Considerando que as dioxinas são as substâncias mais tóxicas conhecidas da ciência, sem níveis seguros de exposição, que causam vários impactos adversos à saúde;

Considerando que estudos mostraram que as dioxinas causam câncer, afeta o sistema imunológico, é teratogênico, diminui a fertilidade, deficiência orgânica nos órgãos reprodutivos, e transtornos nos processos hormonais. A Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (IARC) classificou dioxinas como um comprovado carcinógeno humano;

Considerando que poluição por dioxinas como consequência a queima de lixo ao ar livre ou em incineradores já resultou não só na contaminação da cadeia alimentícia por estas substâncias tóxicas persistentes, mas também o leite humano, representando uma agressão séria contra vida e as gerações futuras;

Considerando que a prevenção de lançamento adicionais de dioxinas no meio ambiente é de importância crucial;

Considerando que a tecnologia de incineração contraria a Constituição Federal, pois impede o direito a saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim temos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando que a existência de alternativas menos agressivas para destruição ou disposição de lixo urbano, organoclorados, PCBs e lixos hospitalares, tais como: fase-gás, autoclaves, micro-ondas etc.

Considerando que no Brasil não existem laboratórios públicos de referência capacitados para analisar dioxinas, imprescindível para acompanhar processos destinados a destruição ou co-processamentos de resíduos perigosos, sobretudo compostos clorados.

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu uma nova Ingestão Diária Tolerável da ordem de 1 a 4 picogramas/ kg de peso corporal. Deve ser considerada a ingestão máxima tolerável em bases provisórias e que a meta final é reduzir os níveis de ingestão humanos para abaixo de 1 pg TEQ/kg de peso corporal/dia.

Considerando que a OMS recomendou que devem ser feitos todos os esforços possíveis para limitar as emissões de dioxina e compostos afins para o meio ambiente para que se reduza sua presença nas cadeias alimentares, resultando assim, em diminuições continuadas das cargas no organismo humano.

Considerando que em vez de prestar um serviço a sociedade, os incineradores urbanos, hospitalares e industriais se transformam ironicamente em instalações fontes de emissão com riscos reais para saúde pública e para o meio ambiente;

Considerando que o PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 1991 E APENSOS – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS não prevê barreiras para transferência de tecnologia ultrapassada para o Brasil ora em curso, portanto não regulamenta adequadamente a instalação de novos incineradores, nem prevê a eliminação gradativa das emissões altamente tóxicas, sujeitando o cidadão e a coletividade a crueldade das emissões tóxicas burlando a Constituição Federal;

Desta forma sugerimos reestruturação do Artigo 137, que já prepara a Lei em questão para a entrada da Convenção de Estocolmo sobre POPs.

Sugestão

Art. 137. Para funcionamento dos atuais e instalação de novos sistemas de incineração no território nacional, devem ser observados os seguintes critérios para a sua localização e funcionamento, observando outras medidas não alcançadas pelo presente artigo disposto em normas regulamentadoras:

I - permitida a instalação de tecnologia de incineração por oxidação no Brasil, que apresente níveis de retenção e emissão de dioxinas e furanos igual a zero;

II - preferencialmente em áreas já industrializadas;

III - proibição de instalação em áreas residenciais;

IV - utilização de tecnologia que atenda as normas e preceitos de segurança industrial, meio ambiente e saúde ocupacional;

V – utilização de câmaras de combustão em conformidade com as disposições editadas pela autoridade ambiental competente;

VI - adequação do processo de incineração à natureza dos resíduos;

VII - proibição de reaproveitamento de calor;

VIII - possibilidade de valorização energética, sempre que tecnológica e economicamente viável.

IX - institui-se isenção de três anos para os incineradores em operação emissores de dioxinas e furanos, que participarão de um processo de eliminação gradativa de dioxinas até o nível zero em todo território nacional;

§ 1º - Níveis de emissão para dioxinas e furanos permitidos: para 2002 0,4 ng/Nm³; para 2003 0,3 ng/Nm³; para 2004 0,2 ng/Nm³; para 2005 0,1ngNm³. Dioxinas e Furanos, expressos em TEQ (total de toxicidade equivalente) da 2,3,7,8 TCDD (tetracloro-dibenzo-para-dioxina) calculada através do conceito de equivalência tóxica.

X - todos os incineradores deverão atingir níveis de retenção e emissão dioxinas e furanos iguais a zero até 01 de janeiro de 2006;

XI – a partir de 02 de janeiro de 2006 os equipamentos destinados à destruição, processamento, co-processamento ou redução de resíduos em qualquer um de seus estados físicos, não poderão emitir qualquer nível de dioxinas ou furanos. Razão pela qual deverão ser imediatamente interditados e fechados;

XII – as emissões de poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outras substâncias que constituam riscos ao meio ambiente a saúde pública e ocupacional deverão atender as normas mais recentes e restritivas que houver, construídas pelos órgãos ambientais ou de saúde nacionais ou internacionais competentes. Estas emissões deverão ser eliminadas definitivamente quando a evolução da tecnologia permitir.

§ 2º - As emissões onde se caracterize dano ambiental ou a saúde pública e/ou ocupacional e aquelas preconizadas nas Leis e Convenções Nacionais e Internacionais deverão ser imediatamente controladas. E eliminadas quando o controle não for possível ou quando o dispositivo Legal exigir.

Texto original

ART. 150

Art. 150. Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinados em normas regulamentadoras.

Sugestão

Art. 150. Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinados em normas regulamentadoras.

§ 1º - Os crematórios, hospitais, laboratórios e consultórios médicos deverão respeitar os incisos X e XII do Artigo 137.

Texto original

ART. 154

Art. 154. As instalações onde se realizam atividades de co-processamento devem dispor de áreas adequadas para recepção, armazenamento temporário e manipulação segura dos resíduos.

Parágrafo único - As instalações mencionadas no caput deste artigo são consideradas unidades receptoras de resíduos, e como tal, sujeitas a licenciamento pelas autoridades ambientais competentes.

Sugestão

Art. 154. As instalações onde se realizam atividades de co-processamento devem dispor de áreas adequadas para recepção, armazenamento temporário e manipulação segura dos resíduos.

I - As instalações mencionadas no caput deste artigo são consideradas unidades receptoras de resíduos, e como tal, sujeitas a licenciamento pelas autoridades ambientais competentes;

II – Todas as instalações industriais que optarem pelo co-processamento de resíduos perigosos ou não, deverão respeitar os níveis de emissão de poluentes disposto no Art.137, seus 12 incisos e parágrafos.

Texto original

ART. 155

Art. 155. Os aterros devem ser classificados de acordo com os critérios estabelecidos em norma regulamentadora e os

resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Sugestão

Art. 155. Os aterros devem ser classificados de acordo com os critérios estabelecidos em norma regulamentadora e os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados resíduos para um aterro de classificação correspondente: Classe I: Resíduos tóxicos - Classe II: Semi-Inertes - Classe III: Inertes.

§ 1º - Os resíduos classificados como classe II deverão seguir os mesmos critérios de transporte, estocagem e disposição provisória ou final que os resíduos classe I.

§ 2º Considerar-se-á aterro sanitário apenas aqueles capacitados a receber resíduos classe III.

§ 3º Considerar-se-á resíduos classe III aquele segregados totalmente das outras classes de resíduos, na medida que se possa garantir que não causarão impactos ao meio ambiente e à saúde pública quando dispostos ou quando aplicados os métodos de tratamento para este tipo de resíduo.

§ 4º Considerar-se-á aterros industriais apenas aqueles capacitados a receber resíduos classe I e II advindos das atividades industriais e urbanas.

Texto original:

ART. 159

Art. 159. Os requisitos do pedido de licença para a operação de um aterro devem ser previstos em norma legal emitida pela autoridade ambiental competente, contemplando, no mínimo, os seguintes dados:

I- identificação do requerente e, tratando-se de entidades distintas, do operador, os quais serão solidariamente responsáveis pelo empreendimento;

II- descrição dos tipos, características e quantidade total de resíduos a serem depositados;

III- capacidade proposta do local de descarga;

IV- descrição do local, incluindo as suas características hidrogeológicas e sócio-ambientais em geral;

V- métodos propostos para a prevenção e redução de poluição e tratamento dos efluentes;

VI- plano de operação, acompanhamento e controle proposto;

VII- plano de ações emergenciais para a ocorrência de acidentes;

VIII- plano de encerramento, manutenção e utilização da área após o encerramento proposto;

IX- garantia financeira do requerente para a execução do empreendimento e monitoramento ambiental após o encerramento;

X- exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, com obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pela entidade profissional competente do local de execução do aterro;

XI- indicação de responsável técnico para a operação de aterro;

XII- projeto executivo e planilha orçamentária do aterro.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, as informações deverão ser disponibilizadas às autoridades nacionais competentes e à comunidade - neste caso - para fins estatísticos.

Sugestão

Art. 159. Os requisitos do pedido de licença para a operação de um aterro devem ser previstos em norma legal emitida pela

autoridade ambiental competente, contemplando, no mínimo, os seguintes dados:

I- identificação do requerente e, tratando-se de entidades distintas, do operador, os quais serão solidariamente responsáveis pelo empreendimento;

II- descrição dos tipos, características e quantidade total de resíduos a serem depositados;

III- capacidade proposta do local de descarga;

IV- descrição do local, incluindo as suas características hidrogeológicas e sócio-ambientais em geral;

V- métodos propostos para a prevenção e redução de poluição e tratamento dos efluentes;

VI- plano de operação, acompanhamento e controle proposto;

VII- plano de ações emergenciais para a ocorrência de acidentes;

VIII- plano de encerramento, manutenção e utilização da área após o encerramento proposto:

§ 1º - O empreendedor deverá estar capacitado para prover monitoramento após o encerramento durante no mínimo 50 anos, obrigatoriamente renováveis enquanto os resíduos ou substâncias contaminantes não tenham atingido grau de segurança de que não atingirá o meio ambiente, a saúde pública e ocupacional.

IX- garantia financeira do requerente para a execução do empreendimento e monitoramento ambiental após o encerramento;

X- exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, com obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pela entidade profissional competente do local de execução do aterro;

XI- indicação de responsável técnico para a operação de aterro;

XII- projeto executivo e planilha orçamentária do aterro.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, as informações deverão ser disponibilizadas às autoridades nacionais competentes e à comunidade - neste caso - para fins estatísticos.

Texto original:

ART. 160

Art. 160. As autoridades ambientais competentes somente devem conceder licença de funcionamento para o funcionamento de um aterro após se certificarem, no mínimo, que:

I - o projeto de aterro preenche as exigências da legislação aplicável;

II - a gestão do aterro é de responsabilidade de uma pessoa física, tecnicamente competente para gerir o aterro;

III - o aterro apresenta condições técnicas necessárias à prevenção de acidentes;

IV - o projeto de aterro atende aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - o local foi previamente inspecionado para assegurar a sua conformidade com as condições pertinentes da licença.

Sugestão

Art. 160. As autoridades ambientais competentes somente devem conceder licença de funcionamento para o funcionamento de um aterro após se certificarem, no mínimo, que:

I - o projeto de aterro preenche as exigências da legislação aplicável;

II - a gestão do aterro é de responsabilidade de uma pessoa física, tecnicamente competente para gerir o aterro;

III - o aterro apresenta condições técnicas necessárias à prevenção de acidentes;

IV - o projeto de aterro atende aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - o local foi previamente inspecionado para assegurar a sua conformidade com as condições pertinentes da licença.

VI – o aterro, quando classe I será monitorados continuamente por vídeo ou instrumentos;

VII – estejam homologadas em Juízo as garantias que trata o Artigo 159.

Texto original

ART. 183

Art. 183. A Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A - Manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, processar, reciclar, praticar qualquer ato de gerenciamento de resíduos sólidos ou dar-lhes destinação final de forma diversa da estabelecida em lei ou sem autorização, registro ou licença legalmente exigida:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – a pena é agravada em 1/3 (um terço) se a infração for cometida envolvendo resíduos sólidos perigosos"

Sugestão

Art. 183. A Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A – Negligenciar qualquer tipo de informação que possam colocar, ou deixar permanecer o meio ambiente, a saúde

pública e ocupacional em risco de sofrer danos, manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, processar, reciclar, praticar qualquer ato de gerenciamento de resíduos sólidos ou dar-lhes destinação final de forma diversa da estabelecida em lei ou sem autorização, registro ou licença legalmente exigida”:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – a pena é agravada em 1/3 (um terço) se a infração for cometida envolvendo resíduos sólidos perigosos”

Proposição de Adição

Capítulo ?

Das Propriedades Comerciais e Industriais e outras de Risco

Quanto ao manejo de resíduos e substâncias perigosas.

Para fins de aplicação do presente Artigo desta lei, considerar-se-á propriedades COMERCIAIS: as áreas utilizadas por empresas que praticam o comércio, a guarda, assessoria, transporte, estocagem, armazenamento, manipulação, manejo de resíduos e substâncias químicas perigosas que possa causar danos ao meio ambiente, a saúde pública e ocupacional. INDUSTRIAIS: as áreas utilizadas por empresas destinadas a fabricação, transformação, processamento, re-processamento, co-processamento, reciclagem, comércio, transporte, estocagem, armazenamento, manipulação, manejo de resíduos e substâncias químicas perigosas que possa causar danos ao meio ambiente, a saúde pública e ocupacional. DE RISCO: as áreas públicas ou privadas onde houve despejos clandestinos, irregulares, ou autorizados de resíduos ou substâncias químicas perigosas que possa causar danos ao meio ambiente ou a saúde pública e ocupacional.

Art. ? Todo estabelecimento industrial ou comercial que produzir, **fabricar, transformar, processar, re-processar, co-**

processar, reciclar, comercializar, transportar, estocar, armazenar, manipular, manejar resíduos ou substâncias perigosas ou que possa causar danos ao meio ambiente ou a saúde pública deverão por ocasião do seu funcionamento regular e do encerramento das atividades promover completas pesquisas ambientais e de saúde pública. Certificando bienalmente que a área total usada e de influência não está contaminada ou sendo contaminada ou afetada pelas substâncias que ao longo do tempo ali estão ou estiveram presentes.

§ 1º - Incluir-se-á na obrigação de fazer outros estabelecimentos ou atividades não previstas no presente Artigo que de alguma forma trabalhe com substâncias que constitua risco ao meio ambiente e a saúde pública.

I - os estabelecimentos industriais e comerciais que trata este Artigo estarão obrigados a comprovar através de certificado, bienalmente que todas áreas de sua influência estão ambientalmente híginas: solo, ar, aquíferos, sedimentos e outros meios que o órgão ambiental julgar necessário;

II - os estabelecimentos industriais, comerciais e de risco que trata este Artigo estarão obrigados a comprovar através de certificado, bienalmente, por intermédio de pesquisa que não está causando danos à biota e a saúde pública e ocupacional na área de sua influência;

§ 2º - Os trabalhadores e a população não podem ter qualquer tipo de contato ou exposição aos resíduos ou substâncias perigosas. Todo manuseio ou intervenção do homem deve ser hermético em relação ao meio contaminado. Aplicar-se-á o Princípio da Precaução.

a) cabe ao poluidor a obrigação de fazer cumprir estas normas;

b) cabe ao Estado fiscalizar sempre, e a obrigação de fazer nos casos onde o poluidor não for identificado ou se mostre incapaz.

III - a certificação poderá ser realizada por empresa privada idônea independente ou pública quando houver interesse. O certificado deverá ser encaminhado ao órgão ambiental, devendo conter toda metodologia aplicada, pesquisas, mapas, fichas de investigação individual com dados epidemiológicos, planilhas, resultados das análises e conclusões. O certificado deverá conter assinatura de um geólogo, um

químico, e do proprietário responsáveis pelas informações, no certificado relativo a saúde pública deverá conter a assinatura do médico perito responsável;

§ 3º - Todos os laudos de saúde pública deverão ser enviados à Vigilância Sanitária ou órgão equivalente, que deverá se pronunciar formalmente ao órgão ambiental, aprovando ou reprovando o mesmo, e exigir dos responsáveis pelo estabelecimento industrial ou comercial as medidas corretivas quando necessário.

§ 4º - O órgão ambiental Estadual, depois de recebido o pronunciamento do órgão de Saúde emitirá um relatório final, individual por estabelecimento, com informações ambientais e epidemiológicas em mídia padronizadas e remeterá com suas conclusões para órgão Ambiental Federal que publicará imediatamente na internet para consulta livre em local que será criado para este fim.

IV - todos os estabelecimentos industriais ou comerciais que trata este Artigo, por ocasião do encerramento das atividades ou venda da planta industrial ou comercial ativa, deverão comprovar por intermédio de Certificado que não causaram danos ao meio ambiente e a saúde pública;

V - caso a propriedade e as áreas de sua influência estejam contaminadas a qualquer tempo, a empresa deverá apresentar o projeto de descontaminação, EIA-RIMA, e assim que aprovados pelo órgão ambiental, efetuar a descontaminação de toda área atingida;

VII - as áreas que forem caracterizadas como contaminadas, em havendo demora, por qualquer motivo, para mitigação dos danos ambientais e de saúde, a UNIÃO se obrigará a tratar todos os impactos causados pela contaminação da área, e enviar a cobrança à pessoa física ou jurídica causadora do dano.

§ 4º - A pessoa Física ou Jurídica só poderá recorrer da obrigação do pagamento da cobrança, caso deposite o valor integralmente em juízo.

VI - as medidas previstas neste artigo não desobrigam os proprietários de estabelecimentos industriais e comerciais de manter a higiene ambiental nem inibe as medidas emergenciais necessárias, tampouco livra os órgãos ambientais e de saúde de sua competência prevista nas regulamentações existentes;

Art. ? - A presente Lei não suprime a

responsabilidade dos poluidores sobre seus passivos ambientais e de saúde pública gerados a qualquer tempo, os responsáveis pelos impactos causados ao meio ambiente e a saúde pública devem promover imediatamente a reparação dos danos a eles causados.

Art. ? – Preferencialmente os resíduos perigosos ou que possa causar danos ao meio ambiente ou a saúde pública, deverão ser tratados e estocados no local de origem ou onde foram dispostos, evitando o transporte e os excessos da movimentação.

Capítulo ?

Do controle sobre a geração de resíduos Industriais Perigosos

Quanto à matéria prima, produto, subproduto, resíduos, efluentes, acidentes, para fins de controle sobre as substâncias e resíduos perigosos em todo território.

Art. ? – Todo fabricante ou gerador de substâncias e/ou resíduos perigosos deverá até o dia 30 de junho de cada ano, informar ao órgão do Estado e Federal Ambiental sobre suas atividades no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior:

§ 1º Este sistema de informações doravante denominado Informações Químicas – (INFOQ), a qual os geradores estarão obrigados a informar:

- a) - total em quilos ou toneladas de matéria prima utilizada;
- b) - total em quilos ou toneladas de produtos e subprodutos produzidos;
- c) - total em quilos ou toneladas de resíduos produzidos;
- d) - total de perdas nos efluentes líquidos;
- e) - total de perdas nos efluentes gasosos;
- f) - total de perdas diversas (justificar);

I - Quanto às análises qualitativas das substâncias, resíduos, e efluentes perigosos para o INFOQ, o gerador deverá informar as médias mês a mês:

a) de todas as substâncias químicas, consideradas matérias primas utilizadas pelo gerador;

b) de todas as substâncias químicas produzidas pelo gerador;

c) de todos os resíduos produzidos pelo gerador;

d) de todo efluente líquido, gasoso e outros produzidos pelo gerador.

Art. ? – Por ocasião do INFOQ, o gerador deverá informar todas as substâncias ou resíduos perigosos que utilizar e que foram importados por ele ou por terceiros;

Art. ? – Por ocasião do INFOQ, o gerador deverá informar o seu estoque inicial e final de todas as substâncias, matérias primas, produtos finais, resíduos, efluentes.

Art. ? – Por ocasião do INFOQ, o gerador deverá informar o seu estoque inicial e final de todas as substâncias químicas perigosas utilizadas no processo, direta ou indiretamente;

Art. ? – Por ocasião do INFOQ, o gerador deverá informar todos os acidentes e perdas de substâncias perigosas, inclusive quais as medidas que foram tomadas para eliminar os riscos;

Art. ? – Estão obrigados a participar do INFOQ todas as empresas que comercializar, estocar, armazenar, ou de alguma forma manejar ou manipular substâncias química perigosas;

§ 1º - As empresas que trata o presente Artigo, deverão informar o estoque inicial e final de todas as substâncias perigosas que trabalha;

§ 2º - Deverão informar as perdas. Justificando as causas e as medidas tomadas independentemente das ações e informações anteriores;

Art. ? – As informações referentes ao INFOQ, deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

- a) em papel ofício para o órgão Estadual Ambiental;
b) em mídia eletrônica padronizada, deverá ser encaminhada para o órgão Federal que imediatamente disponibilizará na internet para consulta livre em local que será criado para este fim.
-

Capítulo ?

Da Exposição aos Químicos e Resíduos Perigosos

Art. ? – A população é garantida uma vida sem o risco de exposição a substâncias perigosas tóxicas, explosivas, radiativas etc., com atenção especial para situações e equipamentos que representem riscos potenciais de acidentes químicos ampliados.

Art. ? – As empresas deverão reduzir constantemente sua emissão para o meio ambiente eliminando todo ponto potencial de exposição para população e para os trabalhadores;

Art. ? – Aos trabalhadores, aplicar-se-á todas as técnicas para eliminar o risco de exposição ocupacional com substâncias perigosas. Ambientes hígidos e climatizados, roupas especiais leves e herméticas de fácil higienização, ar limpo mandado etc., devem ser disponibilizados para este fim.

§ 1º - As empresas que se enquadram no presente Artigo, deverão em no máximo seis meses, apresentar aos DRTs/MTE de sua região o cronograma para enquadramento.

§ 2º - As Entidades da sociedade civil organizada, tais com: Associações, ONGs, Sindicatos etc., ou qualquer cidadão individualmente poderão a qualquer tempo, consultar a documentação no DRT/MTE, e formalmente questionar e propor melhorias referentes à saúde ocupacional. O DRT/MTE e a Empresa deverão responder formalmente aos questionamentos e sugestões.

Santos, 08 de junho de 2002